

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 2001.01/2021-TP, que consubstancia o TOMADA DE PREÇO nº 2501.01/2021-TP, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA - CE.

Não obstante, a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório, após reanalisado, padece de vício insanável na fase de recursos administrativos, porque houve o extravio de um dos recursos administrativo, protocolado pela empresa ECOLAR COMERCIAL & SERVIÇOS - EIRELI, no ato da publicação do resultado dos recursos a recorrente verificou que não havia a decisão sobre seu recurso e imediatamente entrou em contato com a comissão de licitação do município, onde foi constatado o fato. Com a ausência do recurso original não houve a resposta ao recurso protocolado pela impetrante, direito este garantido pela lei de licitações.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, presente no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, razão porque não geram direitos. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos)

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS a Tomada de preço nº 2501.01/2021-TP, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Licitação Municipal para publicação deste despacho.

Itatira-Ce, 08 de abril de 2021.



Francisca Orion Soares
Ordenadora de Despesas Responsável



Francisco Rayr Alves Barbosa
Presidente da comissão de Licitação de Itatira